

A. I. N° - 300200.0038/04-3  
AUTUADO - GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 11. 03. 2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0063-04/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 22/9/2004, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de nota fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

O autuado, em sua impugnação (fl. 18) solicitou revisão do lançamento fiscal tendo em vista sua situação e por exercer suas atividades no ramo de hortifrutigranjeiro. Informou, em seguida, que foi denunciado por não emitir a nota fiscal. Porém a realidade do fato foi de que o cliente não teve paciência de esperar que o funcionário emitisse o documento com o intuito de prejudicar a empresa.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante (fl. 26) informou que a ação fiscal teve como origem a Denúncia nº 5.826/04, onde o denunciante afirmou que o estabelecimento não emitia nota fiscal e trabalhava somente com máquina calculadora. No local, foi realizada uma auditoria de caixa, restando comprovada a venda de mercadoria desacompanhada da documentação fiscal. Observou, em seguida, que a diligência fiscal havia sido realizada às 16h45m do dia 16/9/2004, não sendo encontrada qualquer nota fiscal emitida. E, apesar da empresa exercer o comércio varejista de hortifrutigranjeiros, também comercializa outros produtos tributados pelo ICMS.

Ratificou o procedimento fiscal.

**VOTO**

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

O fisco estadual recebeu denúncia (nº 5.826/04) que o autuado estava comercializando sem emitir nota fiscal e utilizava máquina calculadora. Em 16/9/2004, através de visita fiscal ao estabelecimento autuado, procedeu a uma auditoria de caixa, objetivando comprovar esta denúncia. Foi verificada a existência da quantia de R\$257,92 decorrentes de vendas sem notas fiscais.

O autuado solicitou a compreensão deste Colegiado, pois era pequeno empresário sem condições de arcar com a multa imposto. Além do mais, seu ramo de atividade era o de hortifrutigranjeiro.

Estes são argumentos que não podem desconstituir a irregularidade. Quanto ao fato de ser ou não pequeno empresário, a legislação tributária deve ser aplicada para todos. E, quanto a sua atividade, restou provado, através do formulário – Requerimento de Empresário da Secretaria de Desenvolvimento da Produção (fl. 19), pelo próprio impugnante anexado aos autos, que a empresa

tem como objeto social o de hortifrutigranjeiro, porém é também uma mercearia, ou seja, vende mercadorias tributáveis. Além do mais, a norma regulamentar obriga a emissão de documento fiscal em qualquer operação comercial a ser realizada, não importando qual a situação tributária da mercadoria. A única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97, que diz textualmente:

*Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).*

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96:

*Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIV-A - R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:*

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b) .....*

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração está caracterizada e voto pela procedência do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300200.0038/04-3, lavrado contra **GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR